



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 11.951/11

RELATÓRIO

O presente processo trata de consulta formulada pelo Senhor **MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de VIEIRÓPOLIS**, formulou consulta a esta Corte de Contas, nos seguintes termos (*verbis*):

1. PODE A ADMINISTRAÇÃO READMITIR FUNCIONÁRIO PÚBLICO EM ESTÁGIO PROBATÓRIO QUE FOI EXONERADO A PEDIDO?

2. EM CASO POSITIVO, QUAIS OS CASOS QUE PERMITEM A READMISSÃO?

O ilustre Consultor Jurídico, Bel. JOSÉ FRANCISCO VALÉRIO NETO, ofereceu bem articulada e objetiva manifestação, concluindo da seguinte forma (*verbo ad verbum*):

1. O servidor exonerado a pedido, antes de completar o estágio probatório, não havendo adquirido a efetividade no cargo e, como conseqüência, a estabilidade no serviço público, não faz jus a recondução ao cargo de origem. O seu reingresso no serviço público só se dará através de novo concurso.

2 A readmissão só será possível na hipótese de servidor estável segundo as condições discutidas nestas considerações.

A Auditoria, de sua parte, através de pronunciamento do não menos ilustre ACP HELTON MORAIS DE CARVALHO, titular da DIGEP, secundado pela Chefe da DEAPG, FABIANA LUSIA C. R. FERNANDES, pontificaram, após circunstanciada manifestação, no sentido da *...impossibilidade de readmissão de servidor público, exonerado a pedido, tendo em vista a incompatibilidade com o comando inserto no artigo 37, inciso II da Constituição da República.*

Submetidos os autos ao *Parquet*, o eminente Procurador MARCÍLIO TOSCANO FRANCA FILHO, após significativo Parecer, pugnou *pela inaplicabilidade da readmissão aos servidores não estáveis exonerados a pedido, uma vez que seu novo ingresso no cargo público deverá ocorrer por intermédio de aprovação em concurso, conforme determinação do artigo 37, II da CF.*

É o Relatório.

VOTO

As manifestações da Auditoria, da Consultoria e do *Parquet* são uníssonas em atestarem a impossibilidade do servidor sem estabilidade, retornar ao serviço público para o cargo originalmente ocupado, haja a vista a vedação prevista na Carta Republicana (Artigo 37, II).

Com efeito, o Relator vota no sentido de que os integrantes do egrégio Tribunal Pleno, em preliminar, conheçam da consulta, oferecendo resposta nos termos das manifestações da Auditoria, Consultoria e Ministério Público Especial de Contas.

É o Voto.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS ANTÔNIO DA COSTA
RELATOR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 11.951/11

**ADMINISTRAÇÃO DIRETA MUNICIPAL –
PREFEITURA MUNICIPAL DE VIEIRÓPOLIS.
CONSULTA - DÚVIDAS ACERCA DA
READMISSÃO DE SERVIDOR QUE DURANTE
O ESTÁGIO PROBATÓRIO SOLICITOU
EXONERAÇÃO – IMPOSSIBILIDADE -
INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE -
REQUISITO ESSENCIAL AO REINGRESSO -
CONHECIMENTO DA CONSULTA E
RESPOSTA NOS TERMOS DAS
MANIFESTAÇÕES DA CONSULTORIA,
AUDITORIA E MINISTÉRIO PÚBLICO
ESPECIAL DE CONTAS.**

PARECER PN – TC – 00001 /12

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do processo TC Nº 11.951/11, referente à consulta formulada *pele Senhor MARCOS PEREIRA DE OLIVEIRA, Prefeito do Município de Vieirópolis, Os INTEGRANTES do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-Pb), à unanimidade de votos, na sessão desta data, de acordo com o Voto do Relator, RESOLVERAM CONHECER DA CONSULTA e RESPONDÊ-LA nos termos das manifestações da Auditoria, Consultoria e Ministério Público Especial de Contas, que passam a integrar esta decisão. Assim decidiram tendo em vista que a consulta atende as formalidades prescritas na Resolução RN TC 02/2005, podendo, por isso mesmo ser conhecida e a impossibilidade de retorno ao serviço público de servidor exonerado em estágio probatório, não gozando, portanto, de estabilidade;*

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 18 de janeiro de 2012

Conselheiro **Fernando Rodrigues Catão**
Presidente

Conselheiro **Arnóbio Alves Viana**

Conselheiro **Antônio Nominando Diniz Filho**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC Nº 11.951/11

Conselheiro **Fábio** Túlio Filgueiras **Nogueira**

Conselheiro **Umberto** Silveira **Porto**

Conselheiro **Artur** Paredes **Cunha Lima**

Conselheiro Substituto **Marcos** Antônio da **Costa**
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial